



**Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais**

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 034/2025 ANO XVI Divulgação: quarta-feira, 19 de fevereiro de 2025 Publicação: quinta-feira, 20 de fevereiro de 2025
Desembargador Jadir Silva Desembargador James Ferreira Santos Desembargador Sócrates Edgard do Anjos Giovani Viana Mendes
Presidente Vice-Presidente Corregedor Sec.Esp.Presidência

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

DIÁRIAS DE VIAGEM

Beneficiário: James Ferreira Santos
Cargo: Desembargador
Matrícula: JME 0372-7
Destino: Florianópolis/SC
Atividade: Participação no XV Encontro do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil
Período de afastamento: 26/03/2025 a 29/03/2025
Concessão de 3,5 (três e meia) diárias, nos termos da Portaria nº 1.620/2024.

Extrato do Contrato nº 02/2025 celebrado entre o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e a empresa SISTEMA INFORMATICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 22.204.648/0001-12.

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de garantia de hardware e software para 04 servidores DELL/EMC POWEREDGE R640 do ambiente computacional do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, pelo período de 24 meses.

Valor total: R\$ 50.590,00 (cinquenta mil quinhentos e noventa reais).

Dotação Orçamentária: "1051 02 061 734 4355 0001", natureza de despesa "339040", item de despesa "02", fonte de recursos "10", procedência "1".

Vigência: 20/02/2025 a 19/02/2027.

Assinatura: Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2025

Apresentou-se neste Tribunal, a partir de 19/02/2025, o nº 125.631-2, 1º Tenente BM Flávio de Oliveira Barbosa.

SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO SECRETÁRIO

Deferindo licença-saúde, nos termos do art. 33 da Portaria TJMMG n. 908/2016, ao servidor Renato de Oliveira Pinto, Oficial Judiciário, JME 0428-6, 15 (quinze) dias, a partir de 14/02/2025.

A V I S O

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Desembargador Jadir Silva, considerando o disposto no art. 313 da Lei Complementar n. 59/2001 e na Resolução n. 458/2004 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, disponibilizada no *Diário do Judiciário* eletrônico de 27/11/2004, faço saber que não haverá expediente na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos dias 03, 04 e 05 de março de 2025, em razão da semana do Carnaval, ficando prorrogados para o primeiro dia útil subsequente os prazos que vencerem nas referidas datas.

(a) Giovani Viana Mendes
Secretário Especial da Presidência

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

**PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃO****MATÉRIA CRIMINAL****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo n. 2000220-06.2024.9.13.0000

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Embargante: Jorge Humberto Alves dos Santos

Advogado(a/s): Yolanda Pereira Barbosa Oliveira (OAB/MG 183460) e outro(a/s)

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração opostos pela defesa.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MERO INCONFORMISMO COM O TEOR DA DECISÃO IMPUGNADA - EMBARGOS REJEITADOS

**PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS****MATÉRIA CRIMINAL****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo n. 2000663-48.2024.9.13.0002

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Embargante: Valter Martins da Silva

Advogada: Andréa Vanessa de Araújo (OAB/MG 174381)

Embargado: Ministério Público de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pela defesa.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO – REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA – IMPOSSIBILIDADE – MERA REPRODUÇÃO PELO EMBARGANTE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NA DECISÃO IMPUGNADA – EMBARGOS REJEITADOS.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Processo n. 2000449-48.2024.9.13.0005

Relator para acórdão: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Recorridos: Ângelo Lúcio de Jesus (1)

Rafael Souza Jatobá (2)

Advogado(a/s): Ricardo Soares Diniz (OAB/MG 106073) e outro(a/s) (1)

Priscila de Paula Coelho (OAB/MG 120096) (2)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria, em negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, nos termos do voto do desembargador Fernando Galvão da Rocha, relator para o acórdão, vencido o desembargador Osmar Duarte Marcelino, relator.

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIMES DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA E LESÃO CORPORAL - PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUÇÃO - ART. 322 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - REVOGAÇÃO TÁCITA PELA LEI N. 4.898/65, POSTERIORMENTE REVOGADA PELA LEI N. 13.869/2019 - MESMA SITUAÇÃO JURÍDICA VERIFICADA COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.491/17 - COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE JUSTIÇA PARA PROCESSO E JUGAMENTO DA ACUSAÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

V.V. - EMENTA: DIREITO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA. CRIMES MILITARES PRATICADOS CONTRA CIVIL. LESÃO CORPORAL E VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA. LEI N. 13.491/2017. ART. 125, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO DO JUÍZO MILITAR. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pelo Ministério Público Militar contra decisão que afastou a competência do Juiz de Direito do Juízo Militar para processar e julgar militares denunciados pela prática dos crimes de lesão corporal e violência arbitrária contra civil, sob o fundamento de que este último seria crime contra a Administração Pública e não crime militar, conforme a Lei de Abuso de Autoridade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a competência para o julgamento do crime de violência arbitrária praticado por militar contra civil, à luz do art. 9º, inciso II, do Código Penal Militar, alterado pela Lei n. 13.491/2017, e do art. 125, § 5º, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei n. 13.491/2017 ampliou o rol dos crimes militares ao incluir, no art. 9º, inciso II, do Código Penal Militar, todos os crimes previstos na legislação penal comum, quando praticados por militares nas condições estabelecidas pelo dispositivo.

4. O crime de violência arbitrária (art. 322 do Código Penal) praticado por militar contra civil configura crime militar, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPM.

5. Nos termos do art. 125, § 5º, da Constituição Federal, cabe ao Juiz de Direito do Juízo Militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares praticados contra civil, excetuados os crimes dolosos contra a vida, cuja competência é do Tribunal do Júri.

6. A separação da análise dos crimes de lesão corporal e violência arbitrária entre órgãos jurisdicionais distintos poderia trazer prejuízo aos réus, especialmente no que tange à possibilidade de aplicação do princípio da consunção entre os delitos.

7. A repercussão negativa de um crime na Administração Pública não altera sua natureza jurídica nem o torna um crime contra a Administração, uma vez que a vítima direta do crime de violência arbitrária é a pessoa contra quem a violência foi praticada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para reconhecer a competência do Juiz de Direito do Juízo Militar para processar e julgar o crime de violência arbitrária praticado contra civil.

Tese de julgamento:

1. O crime de violência arbitrária (art. 322 do Código Penal), quando praticado por militar contra civil, configura crime militar nos termos do art. 9º, inciso II, do Código Penal Militar, alterado pela Lei n. 13.491/2017.

2. Nos termos do art. 125, § 5º, da Constituição Federal, compete ao Juiz de Direito do Juízo Militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares praticados contra civil, exceto os crimes dolosos contra a vida.

3. A repercussão negativa de um crime na Administração Pública não descaracteriza sua natureza e não o transforma em crime contra a Administração Pública.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 125, § 5º; CPM, art. 9º, II; CP, art. 322.

(Desembargador Osmar Duarte Marcelino, relator vencido)

MATÉRIA CÍVEL

AGRAVO INTERNO

Processo n. 2000255-63.2024.9.13.0000
Referência: Processo n. 2000654-89.2024.9.13.0001
Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha
Agravante: Renato Santana Pereira
Advogado: Vicente José da Silva (OAB/MG 117797)
Agravado: Estado de Minas Gerais
Procurador(a/s)(es): Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786) e outro(a/s)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente agravo interno.

EMENTA

AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA – JULGAMENTO DE MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACÓRDÃO PROFERIDO NA MESMA SESSÃO DE JULGAMENTO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2000255-63.2024.9.13.0000
Referência: Processo n. 2000654-89.2024.9.13.0001
Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha
Agravante: Renato Santana Pereira
Advogado: Vicente José da Silva (OAB/MG 117797)
Agravado: Estado de Minas Gerais
Procurador(a/s)(es): Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786) e outro(a/s)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVAM A PROBABILIDADE DO DIREITO, TAMPOUCO A ILEGALIDADE DO ATO DE MOVIMENTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO MILITAR A ENSEJAR A SUSPENSÃO – DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO – CONTROLE JURISDICIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO – SÚMULA 665 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

SEGUNDA CÂMARA PARA CIÊNCIA DAS PARTES ACÓRDÃO

MATÉRIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

Processo n. 2000006-78.2025.9.13.0000
Referência: Processo n. 2000121-24.2024.9.13.0004
Relator para o acórdão: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos
Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro
Paciente: Marcos José de Oliveira
Impetrante/Defensora Pública: Ana Luísa Toledo Alves (MADEP 0740)
Coator apontado: Juiz de Direito Titular da 4ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por maioria, em não conhecer da presente ordem, nos termos do voto do desembargador Sócrates Edgard dos Anjos (relator para o acórdão), sendo vencido o desembargador Fernando Armando Ribeiro (relator).

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A CPP. NÃO CONHECIMENTO.**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas Corpus* em que se pretende o reconhecimento, na Justiça Militar, da possibilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) previsto no art. 28-A do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal no indeferimento da aplicação do instituto do ANPP na Justiça Militar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal Militar “O instituto do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, não se aplica aos crimes militares previstos na legislação penal militar, tendo em vista sua evidente incompatibilidade com a Lei Adjetiva castrense, opção que foi adotada pelo legislador ordinário, ao editar a Lei n. 13.964, de 2019, e propor a sua incidência tão somente em relação ao Código de Processo Penal comum.”

4. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder a serem sanados pela via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

5. *Habeas Corpus* do qual não se conhece.

Dispositivo relevante citado: CPP, art. 28-A.

Jurisprudências relevantes citadas: STM, HC n. 7000374-06.2020.7.00.000, Relator Ministro José Coêlho Ferreira, julgado em 26/08/2020; Apelação n. 7001106-21.2019.7.00.0000 – Rel. Min. Carlos Vuyk De Aquino, julgado em. 20/02/2020 e; IRDR n. 7000457-17.2023.7.00.0000.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo